LEI Nº 205/2008

"DEFINE CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIME JURÍDICO E SUAS ATRIBUIÇÕES, EFETIVAÇÃO PARA ADEQUADAÇÃO À EMENDA CONSTITUIÇÃO N.° 051/2006 E N.° 11.350/2006 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Santo André – PB, no uso das atribuições legais de acordo com a Lei Orgânica do Município e Lei Federal n° 11.350/2006, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1° - Os cargos de Agente Comunitários de Saúde ficam estabelecidos no total 07 (sete);

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o quadro de pessoal de agentes comunitários de saúde, havendo aumento populacional de acordo com os parâmetros definidos pelo Ministério de Saúde;

Art. 2° - Os Agentes Comentários de Saúde sujeitar-se-ão ao Regime Jurídico Estatutário e terão jornada diária de 08 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3° - A investidura nos cargos de Agente Comunitários de Saúde – ACS, depende de aprovação prévia em concurso público ou em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1° - O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos umas vez e com antecedência mínima de vinte (20) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2° - O prazo de validade do processo seletivo será de no máximo dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3° - O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS – Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto á reserva técnica;

I – A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive:

II – A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente á ordem de classificação por área.

§ 4° - Se adotada no processo seletivo público a moralidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 4° - Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo os ACS que, na data de 27.10.2006, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhado sido contratados a partir nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Estado da Paraíba ou do Município, ou, por outras instituições, com efetiva supervisão da administração direta dos entes da federação.

§ 1° - Os servidores aproveitados na forma do caput deste artigo ficam dispensados de entender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

§ 2° - Para efeito do caput deste artigo deverá ser certificado, a existência de processo de seleção pública anterior;

Art. 5° - Aplicam-se aos ACS as demais disposições da EC 51/2006 e da Lei Federal n° 11.350/2006, no que couber.

Art. 6° - No caso de haver esgotado a reversa técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reversa.

Art. 7° - Ao Agente Comunitário de Saúde (ACS) incumbe, dentre outras atividades inerentes ao exercício de cargo público:

I – Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando os grupos, famílias e indivíduos expostos a risos, inclusive aquele relativo ao trabalho e da atualização continua destas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II – realizar o cuidado em saúde da produção adstrita, prioritariamente no âmbito da Unidade de Saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários, quando necessário;

III – garantir a integridade da atenção por meio da realização das ações promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas; bem como garantir o atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas e da vigilância á saúde;

IV – realizar ações de atenção integral conforme a necessidade da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolo de gestão local;

V – realizar busca efetiva e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos de situações de importância local;

VI – realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vinculo;

VII – responsabilizar-se pela população adstrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços de saúde;

VIII – participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

IX – promover a mobilização e participação da comunidade;

X – identificar parceiros e recursos da comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe;

XI – garantir a qualidade dos registros das atividades no sistema nacional de atenção básica;

XII – participação nas atividades de educação permanente;

XIII – realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais;

Art. 8° - São atribuições especificas do Agente Comunitário de Saúde (ACS), dentre outras:

I – desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à Unidade do Programa Saúde na Família, considerando as características

e As finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades;

II – trabalhar com adstrição de famílias em base geográfica definida;

III – estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e prevenção de doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

IV – cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados;

V – orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

VI – desenvolver atividades de promoção de saúde, prevenção de doenças e agravos, de vigilância a saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo de tudo a equipe informadas;

VII – acompanhar por meio de visitas domiciliares, todas as famílias e indivíduos, sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;

VIII – cumprir metas e rendimentos determinados pelo coordenador municipal;

Art. 9° - Os vencimentos do Agente Comunitário de Saúde será o correspondente a um salário mínimo vigente, mais gratificação por deslocamento que corresponderá ao valor repassado pelo MS conforme portaria nº. 1.234 de 19 de Junho de 2008, podendo ser alterado de acordo com o que preceitua a Lei Municipal;

Parágrafo Único – O agente comunitário de saúde fará jus ao percentual de insalubridade a ser definido na forma da Lei;

Art. 10 – As despesas por conta desta correrão a conta das dotações destinada a Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santo André – PB, 10 de Dezembro de 2008.

José Herculano Marinho irmão
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20250310122415**
Título	Define Cargos Públicos de Agente Comunitários de Saúde, regime jurídico e suas atribuições, efetivação para adequação à Emenda Constitucional n° 051/2006 e n° 11.350/2006 e dá outras providências.
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	10/12/2008
Publicada e autorizada por	JONAS MACIEL DA SILVA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 10/12/2008. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20250310122415&link=PMSA. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 25/06/2026 12:23

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20250310122415**, intitulada **Define Cargos Públicos de Agente Comunitários de Saúde, regime jurídico e suas atribuições, efetivação para adequação à Emenda Constitucional n° 051/2006 e n° 11.350/2006 e dá outras providências.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

Publicação: 10/12/2008

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **JONAS MACIEL DA SILVA**.

> **RESUMO DO OBJETO**
> Define Cargos Públicos de Agente Comunitários de Saúde, regime jurídico e suas atribuições, efetivação para adequação à Emenda Constitucional n° 051/2006 e n° 11.350/2006 e dá outras providências.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20250310122415&link=PMSA. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 25/06/2026 12:23